



**Alicerce Construções
e Serviços Ltda**

**AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE
CONSELHEIRO LAFAIETE/MG**

A/C: ILUSTRE SENHOR PREGOEIRO MUNICIPAL

ALICERCE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 42.971.150/0001-92, endereço eletrônico: *licitacao@construtoraalicerce.com.br*, com sede na Rua Vereador José Valério, n. 331, Bairro Maracanã, Salinas/MG, CEP 39.560-000, representada nos termos do inciso VIII do Art. 75 do Código de Processo Civil, conforme Contrato Social em anexo, pela sua administradora, que esta subscreve, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, nos termos do item 13, do Edital e do Art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal n. 10.520/2020, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face do ato administrativo do **ILUSTRE SENHOR ALISSON DIAS LAUREANO, PREGOEIRO** do **MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ n. 19.718.360/0001-51, com sede na Av. Prefeito Dr. Mário Rodrigues Pereira, nº 10, Centro, Conselheiro Lafaiete/MG, CEP 36.400-02, a quem é vinculado, diante das razões de fato e de direito que passa a expor.

Rua Vereador José Valério, 331, Maracanã
Salinas – MG - CEP: 39.560-000 – CNPJ: 42.971.150/0001-92 Tel.: (38) 3841-4161

I – DOS FATOS

Alicerce Construções e Serviços Ltda., Recorrente, participou do certame licitatório instaurado pelo **Município de Conselheiro Lafaiete** na modalidade em epígrafe, no qual o objeto é:

[...] Contratação de empresa, com utilização do sistema de Registro de Preços, para prestação de serviço de manutenção de ruas, lotes vagos e terrenos urbanos, através de roçagem com recolhimento de material, construção de passeio, cercamento e instalação de meios-fios, em atendimento à Lei Municipal nº 5.106/2009, conforme especificações constantes no item 19 e Anexo I do Edital.

A disputa de preços teve início conforme previsto no edital.

Já no dia 22/07/2022 foi declarado vencedor do certame o licitante **LUCKSERVICE COMERCIO E SERVIÇOS**, inscrito no CNPJ n. 44.044.562/0001-02.

Em face do ato que declarou a empresa citada anteriormente, a **Recorrente** manifestou imediatamente a sua intenção recursal e apontou os motivos.

Isso porque, o licitante **LUCKSERVICE COMERCIO E SERVIÇOS**, ao cadastrar a sua proposta, incluiu no campo 'Marca', da Plataforma Eletrônica BBMNET, a descrição '**LUCK**', portanto, se identificando, consequentemente violando o edital várias vezes.

Assim, o ato que declarou a empresa ganhadora da licitação poderá ser reconsiderado, em virtude da incongruência antes citada, razão pela qual a **Recorrente** apresenta as suas razões recursais.

II. DO MÉRITO

II.1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

II.1.1 – Dos Pressupostos Intrínsecos do poder de recorrer (cabimento, legitimidade, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo)

O art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal n.º 10.520/2002, prevê que do ato declaratório do vencedor do certame caberá a interposição de recurso administrativo, no qual todo licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer.

Diante disso, considera-se que a **RECORRENTE** é parte legítima e manifestou interesse em recorrer da decisão contida no ato declaratório, inclusive apontou de forma imediata e motivada a intenção de recorrer, bem como inexistente causa impeditiva ou extintiva de direito de impugnar.

Portanto, presentes os pressupostos intrínsecos do poder de recorrer.

II.1.2 – Do Pressuposto Extrínseco do poder de recorrer (tempestividade)

O recurso ora interposto preenche o requisito da tempestividade, conforme se passa a demonstrar.

O prazo para recurso é de 03 dias úteis, conforme determina o item 13, do edital e art. 4º, inciso XVIII, da Lei n. 10.520/02.

O ato que declarou o licitante vencedor do certame em epígrafe foi em 22/07/2022, considera-se publicado em 22/07/2022 (sexta feira), de modo o início do prazo (*dies a quo*) ocorreu em 25/07/2022 (segunda feira).



**Alicerce Construções
e Serviços Ltda**

Desta forma, o “*dies ad quem*” para interposição do presente recurso especial é até o dia 27/07/2022 (quarta feira), tendo em vista que os prazos processuais computam-se excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

Portanto, a interposição desde recurso administrativo está sendo realizada em estrita obediência ao prazo de 03 (três) dias iniciado no primeiro dia útil subsequente ao da publicação da decisão perseguida.

II.2. Da vedação da identificação do participante no certame

A desclassificação da proposta do licitante que se identificar tem previsão editalícia, conforme transcrito abaixo:

7. PROPOSTA COMERCIAL

[...]

*7.1.4 - A proposta de preços deverá ser formulada e enviada em formulário específico, exclusivamente por meio do Sistema Eletrônico, acompanhada de eventual material informativo exigido, devendo a licitante tomar todos os cuidados para **NÃO SE IDENTIFICAR**, sob **pena de ser desclassificada**.*

[...]

*7.6. A Proposta de Preço, contemplando o valor total do objeto, deverá ser inserida em campo próprio no sistema eletrônico, até a data e horário marcados para abertura das propostas, **vedada a identificação do titular** até a conclusão da fase de lances.*

[...]

7.25. Serão desclassificadas as propostas que não atenderem às exigências do presente Edital e seus anexos.

*7.25.1 - **Também será desclassificada a proposta que identifique o licitante.** (Destaquei).*



**Alicerce Construções
e Serviços Ltda**

E também:

10. PROCEDIMENTOS DA SESSÃO DO PREGÃO

[...]

10.4. Os representantes dos licitantes deverão estar conectados ao sistema para participar da etapa de lances, exclusivamente pelo meio eletrônico, observado o horário de duração e as regras estabelecidas neste edital, **vedada a identificação do titular do lance.** (Destaquei).

[...]

10.7. Durante a Sessão Pública do Pregão Eletrônico, os licitantes serão informados em tempo real, do valor do menor lance registrado, **vedada a identificação do seu detentor.** (Grifos originais).

10.7.1 - **Qualquer identificação do participante acarretará a sua exclusão do certame.** (Destaquei).

Por sua vez, o licitante **LUCKSERVICE COMERCIO E SERVIÇOS** não cumpriu os requisitos acima ao se identificar, vejamos o print, em específico no campo 'Marca':



Alicerce Construções e Serviços Ltda

Informações sobre preços e marcas							
Produto	Descrição	Qtd.	Unidade	Tipo	Valor Inicial	Valor Final	Marca
Roçagem mecanizada com utilização de roçadeira costal e destinação do resíduo orgânico ao Aterro Sanitário Regional ECOTRES	Roçagem mecanizada com utilização de roçadeira costal e destinação do resíduo orgânico ao Aterro Sanitário Regional ECOTRES	100.000,00	Metro Quadrado	Lote	3,650000	1,000000	LUCK
Preparação do solo e construção de passeio concretado	Preparação do solo e construção de passeio concretado	400,00	Metro Cúbico	Lote	1.270,000000	900,000000	LUCK
Cercamento com instalação de mourões (12x14) e tela galvanizada	Cercamento com instalação de mourões (12x14) e tela galvanizada	6.000,00	Metro Quadrado	Lote	106,000000	67,300000	LUCK
Instalação de meio-fio	Instalação de meio-fio	3.500,00	milheiro	Lote	104,000000	67,200000	LUCK
Valor Total do Lance Inicial		R\$ 1.873.000,00	Valor Total do Lance Final		R\$ 1.099.000,00		

Nesse giro, o sigilo da proposta consta no art. 3º, § 3º, da Lei 8.666/93, aplicável subsidiariamente ao pregão por força do disposto no art. 9º, da Lei 10.520/02, e visa assegurar a concretização dos princípios da moralidade, competitividade, julgamento objeto e impessoalidade, minimizando os riscos de conluio e fraudes no certame.

Assim, verifica-se que o sistema do BBMNET foi adaptado para permitir ao licitante cadastrar informações como valores, marca etc., em campos próprios e que ficarão disponíveis para visualização do pregoeiro na análise da proposta.

Ocorre que, no presente caso, o licitante **LUCKSERVICE COMERCIO E SERVIÇOS** se valeu do campo 'Marca' para se identificar como **LUCK**, lado outro, deveria ele ter inserido neste campo dizeres como 'Marca Própria' ou 'Serviços', ou, qualquer outra palavra de cunho geral que não fosse possível saber a sua identificação.

Portanto, essa violação do edital, no qual o licitante **LUCKSERVICE COMERCIO E SERVIÇOS** permitiu ser identificado tem o condão de causar insegurança jurídica ao certame, pois os demais licitantes ficaram em desvantagem diante de possível conluio, com efeito, colocando também em risco o caráter isonômico.



**Alicerce Construções
e Serviços Ltda**

II.3 – Da vinculação ao princípio do instrumento convocatório

Ilustre Senhor Pregoeiro, a reconsideração do ato para desclassificar/inabilitar o licitante **LUCKSERVICE COMERCIO E SERVIÇOS** é medida que se impõe, uma vez que estamos diante de uma evidente violação do edital, bem como do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Dessa forma, a Administração Pública e os licitantes estão vinculados aos termos do instrumento convocatório, conforme previsto no art. 41, *caput*, da Lei n.º 8.666/93.

Logo, o princípio da vinculação ao edital não pode ser violado pela Administração e, muito menos, pelos licitantes. Assim, as regras do edital devem ser obedecidas.

Da jurisprudência das Cortes Supremas temos os seguintes julgados:

"A Administração, bem como os licitantes, estão vinculados aos termos do edital [art. 37, XXI, da CF/1988 e arts. 3º, 41 e 43, V, da Lei 8.666/1993], sendo-lhes vedado ampliar o sentido de suas cláusulas, de modo a exigir mais do que nelas previsto" (MS-AgR24.555/DF, 1.ª T., rel. Min. Eros Grau, j. em 21.02.2006, DJ de 31.03.2006).

"2. Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da lei 8.666/1993/1990, que tem como escopo vedar à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame" (REsp 1.384.138/RJ, 2.ª T., rel. Min. Humberto Martins, j. em 15.08.2013, DJe de 26.08.2013).

Portanto, uma vez que o licitante **LUCKSERVICE COMERCIO E SERVIÇOS** se valeu do campo 'Marca' para se identificar, logo, deixou de



**Alicerce Construções
e Serviços Ltda**

cumprir com o edital e, conseqüentemente violando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, resta então ser desclassificado/inabilitado do **Pregão Eletrônico n. 025/2022.**

IV. PEDIDO

Diante o exposto, a Recorrente requer:

a) Pelo recebimento e conhecimento do presente recurso;

b) Pelo provimento do pedido para seja reconsiderado o ato para desclassificar/inabilitar o licitante **LUCKSERVICE COMERCIO E SERVIÇOS** do **Pregão Eletrônico n. 025/2022;**

c) Acaso o pedido recursal seja indeferido, **REQUER** o seu direcionamento para a instância superior, no exato termo do art. 109, §4º, da Lei n.º 8.666/93.

Termos em que pede e aguarda deferimento.

Salinas, 27 de julho de 2022.

Enedir Santos Gonçalves
Representante Legal